



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 43\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 23:745 — Determina que, pelo Arquivo Histórico Colonial, seja iniciada imediatamente a publicação de uma *Colecção dos clássicos da expansão portuguesa no mundo*.

Portaria n.º 7:802 — Estabelece o plano e manda observar as instruções a que tem de obedecer a publicação da *Colecção dos clássicos da expansão portuguesa no mundo*.

Portaria n.º 7:803 — Determina que sejam publicados nos *Boletins Officiais* de todas as colónias o decreto-lei n.º 23:232, que cria o Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos, e o decreto n.º 23:598, que promulga o regulamento do mesmo Grémio.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 23:746 — Autoriza o Governo a liquidar o débito da Grande Exposição Industrial Portuguesa, na importância de 452.926\$91, a entregar à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:745

Reconhecendo-se a conveniência de se prosseguir activamente na obra de propaganda colonial encetada;

Considerando que um dos objectivos dessa propaganda deve ser o de avivar a memória da grande epopeia nacional ultramarina e do largo papel desempenhado por Portugal na história do mundo, para o que a divulgação das obras dos clássicos da nossa expansão colonial deve considerar-se meio de eficácia certa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pelo Arquivo Histórico Colonial será iniciada imediatamente a publicação de uma *Colecção dos clássicos da expansão portuguesa no mundo*, conforme o plano e instruções do Ministro das Colónias.

§ único. Esta publicação será dirigida e administrada pelo director do referido Arquivo, que por este serviço especial perceberá a gratificação mensal de 400\$, acumulável com quaisquer outros vencimentos, paga pela mesma verba por que o forem as demais despesas com a publicação.

Art. 2.º Na impressão dos volumes da *Colecção dos clássicos da expansão portuguesa no mundo* observar-se-á o disposto na 2.ª parte do § 1.º do artigo 46.º do decreto-lei n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932.

Art. 3.º De cada volume far-se-á em regra, além da edição para o público, uma edição especial, numerada,

para eruditos; uma e outra serão expostas à venda, reservando-se para depósito e distribuição gratuita por entidades oficiais e bibliotecas o número conveniente de exemplares.

Art. 4.º A Agência Geral das Colónias será depositária para a venda dos volumes editados; o preço destes será fixado, para a edição especial, em razão do custo e interesse da obra, e para a vulgar, em razão do custo e do interesse que haja na sua difusão.

Art. 5.º As despesas com a publicação, amortizadas pelas receitas provenientes da venda de exemplares das diferentes edições, constituirão encargo da Agência Geral das Colónias, em cujo orçamento de despesa será inscrita a verba que se tornar necessária para a execução deste decreto.

Art. 6.º As receitas e a verba referidas no artigo anterior serão entregues, na medida das necessidades ocorrentes, ao director do Arquivo Histórico Colonial, constituindo na totalidade um fundo por que fica responsável perante a Agência Geral, como administrador da publicação, e que será extinto no prazo legal, relativamente a cada ano económico, pela documentação, devidamente legalizada, da conta das respectivas despesas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Olivetra Salazar — Antontino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Lutz Alberto de Olivetra — Antbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leontgildo Quetmado Franco de Sousa.

Portaria n.º 7:802

Em execução do disposto na parte final do artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:745, desta data: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que na publicação da *Colecção dos clássicos da expansão portuguesa no mundo* seja observado o plano e as instruções seguintes:

Plano

A *Colecção dos clássicos da expansão portuguesa no mundo* abrangerá as seguintes séries:

Série A) — *A exploração do Atlântico*: compreenderá as obras relativas à exploração da costa de África, descobrimentos e colonização das ilhas do Atlântico até à viagem de Vasco da Gama.

Série B) — *O Império de Marrocos*: compreenderá todas as obras que se referem às lutas e conquistas por-